|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2018 |
| INTERESSADO | SIMONE SCHIRMANN MARTINS |
| ASSUNTO | REGISTRO DE EMPRESA / RESTRIÇÃO CONTRATUAL |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo é oriundo da solicitação de registro de pessoa jurídica nº 91109, o qual trata da pessoa jurídica SIMONE SCHIRMANN MARTINS, inscrita no CNPJ sob o n° 14.733.618/0001-75. O Protocolo SICCAU nº 629050/2018 demonstra que a pessoa jurídica apresentou a documentação necessária para completar o seu registro. Contudo, identificou-se uma cláusula restritiva no “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos” firmado entre a pessoa jurídica SIMONE SCHIRMANN MARTINS e o arquiteto e urbanista responsável técnico, Cleber Bataglin Dal-Zouto (CAU nº A58134-8); qual é (fl. 04):

“*Cláusula 2ª – O CONTRATADO fica responsável tecnicamente nos serviços/obras da CONTRATANTE somente quando for emitido pelo CONTRATADO o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do respectivo serviço/obra*”. [Grifo Nosso]

Considerando que o Art. 5º da Resolução CAU/BR nº 28/2012 dispõe o seguinte:

*“Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços”.* [Grifo Nosso]

Considerando que a Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS tem por conduta não aceitar contratos de prestação de serviços de responsáveis técnicos por pessoas jurídicas que contem com alguma restrição de responsabilidade – com exceção das situações em que há outros profissionais integrantes do quadro técnico –, a fim de evitar que a empresa, registrada no CAU, desempenhe atividades de arquitetura e urbanismo fora da alçada de profissional habilitado;

Considerando que, após requisição para a exclusão da “Cláusula 2ª” do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, o arq. e urb. Cleber Bataglin Dal-Zouto manifestou-se via e-mail (fl. 06), por meio do qual se compreende que o arquiteto e urbanista não concorda com a alteração, pois a referida cláusula o protegeria de possível má-fé da pessoa jurídica, que poderia fabricar produtos de sua responsabilidade, porém, sem o seu conhecimento;

Considerando que a Assessoria Jurídica do CAU/RS, consultada, informou que “*a resolução da questão não está no âmbito jurídico, mas sim em uma decisão político-administrativa, de competência da CEP-CAU/RS, a qual deveria ser levada ao Plenário*” (fl. 08);

Considerando que, em 08/02/2018, a conselheira relatora solicitou (fl. 13) que a Fiscalização do CAU/RS fizesse levantamento dos RRTs emitidos pelo profissional para a empresa contratante e que se obtivessem maiores informações sobre os produtos fabricados pela pessoa jurídica SIMONE SCHIRMANN MARTINS, uma vez que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 03) e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 12) não deixam claro o que é produzido pela empresa; e

Considerando que, em 09/02/2018, verificou-se que, além do o RRT nº 6526409 do desempenho de cargo ou função técnica (fl. 05), o arq. e urb. Cleber Bataglin Dal-Zouto possui o RRT nº 6393210 (fl. 14) voltado à empresa SIMONE SCHIRMANN MARTINS, o qual se refere à atividade de Projeto de estrutura pré-fabricada, contendo a seguinte descrição: “*01 unid. poste de concreto DT 5m / 01 unid. poste de concreto DT 6m / 01 unid. poste de concreto DT 7m. Referente Marca AC (Assim Concreto)*”.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 28/2016 (fl. 09), compreende que existam dois “tipos de responsabilidade” a ser declarada pelo profissional arquiteto e urbanista por um empresa, ao realizar o cadastro; quais são:

“[...] *1 – Responsável Técnico: é quando o profissional responde pela pessoa jurídica registrada no CAU, por meio de Contrato Social da empresa como sócio ou por meio de Contrato de prestação de serviço específico para esse fim;*

*2- Quadro Técnico: é quando o profissional responde pela atividade exercida na pessoa jurídica registrada no CAU, por fazer parte do corpo técnico funcional da empresa ou por prestar serviços como profissional contratado ou como consultor técnico* [...]”.

**VOTO:**

1 – Pela manutenção da orientação para que se suprima a “Cláusula 2ª” do contrato de prestação de serviço, uma vez que o arquiteto e urbanista “responsável técnico”, neste caso, deve responder por todas as atividades de arquitetura e urbanismo desempenhadas pela pessoa jurídica.

2 – Recomenda-se que, a fim de que se registre no CAU a pessoa jurídica SIMONE SCHIRMANN MARTINS, instruam-se as partes para que o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos contenha, em substituição da “Cláusula 2ª”, uma disposição que garanta proteção ao responsável técnico e não dê margem ao exercício ilegal; como por exemplo: a contratante compromete-se a não fabricar produtos que exijam o RRT da atividade desempenhada pelo responsável técnico arquiteto e urbanista.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

HELENICE MACEDO DO COUTO

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2018 |
| INTERESSADO | SIMONE SCHIRMANN MARTINS |
| ASSUNTO | REGISTRO DE EMPRESA / RESTRIÇÃO CONTRATUAL |
| **DELIBERAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos” firmado entre a pessoa jurídica SIMONE SCHIRMANN MARTINS e o arquiteto e urbanista responsável técnico, arq. e urb. Cleber Bataglin Dal-Zouto (CAU nº A58134-8), possui cláusula restritiva à responsabilidade técnica do profissional;

Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora, entre os quais se destaca a Deliberação nº 28/2016 – CEP-CAU/BR;

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto da conselheira relatora, mantendo-se a instrução para que se suprima a “Cláusula 2ª” do contrato de prestação de serviço, uma vez que o arquiteto e urbanista “responsável técnico”, neste caso, deve responder por todas as atividades de arquitetura e urbanismo desempenhadas pela pessoa jurídica.

2 – Recomenda-se que, a fim de que se registre no CAU a pessoa jurídica SIMONE SCHIRMANN MARTINS, instruam-se as partes para que o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos contenha, em substituição da “Cláusula 2ª”, uma disposição que garanta proteção ao responsável técnico e não dê margem ao exercício ilegal; como por exemplo: a contratante compromete-se a não fabricar produtos que exijam o RRT da atividade desempenhada pelo responsável técnico arquiteto e urbanista.

3 – Por informar o interessado desta decisão.

Porto Alegre – RS, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |